



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20150111340925APC
(0038986-29.2015.8.07.0001)
Apelante(s) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
Apelado(s) :
Relator : Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS
SANTOS
Acórdão N. : 962536

E M E N T A

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE CRIANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL EM FAVOR DA CRIANÇA CONFIGURADO. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL EM FAVOR DA GENITORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação de bens não suscetíveis de valor econômico; ou seja, demonstram lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, dentre eles a honra, a imagem, a moral, a dignidade e a integridade física. 2. Diante da inversão do ônus da prova *ope legis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e com o intuito de elidir a sua culpa, cabe ao estabelecimento comercial apresentar provas capazes de contrapor o alegado pelos autores.

3. O estabelecimento comercial, quando não garante as condições de segurança em suas dependências, deve responder por quaisquer atos de seus prepostos capazes de colocarem as pessoas que ali trafegam em risco, responsabilizando-se pelos danos morais e/ou materiais eventualmente sofridos (art. 14 do CDC).

4. Comprovada a lesão física (queimadura) provocada na criança por cigarro aceso jogado, por funcionário do

estabelecimento comercial, no carrinho de bebê em que estava, impõe-se a condenação do estabelecimento por danos morais.

5. No que tange a supostos danos morais sofridos pela genitorada criança, há que se considerar que, ainda que os ferimentos em seu filho pequeno tenham causado grande angústia e preocupação, esses abalos psicológicos são inerentes a qualquer mãe no exercício da maternidade. Ademais, as diversas tentativas, sem êxito, de adquirir as imagens das câmeras do local e solucionar o caso configuram-se transtornos que refletem meros dissabores do cotidiano.

6. Acondenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à criança deve ser mantida, pois é capaz de compensar a extensão dos danos por ela sofridos. Contudo, deve ser decotada da condenação o pagamento em favor da sua genitora.

7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - Relator, **MARIA IVATÔNIA** - 1º Vogal, **ALVARO CIARLINI** - 2º Vogal, **SEBASTIÃO COELHO** - 3º Vogal, **SILVA LEMOS** - 4º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SILVA LEMOS**, em proferir a seguinte decisão: **O RELATOR E O 1º VOGAL CONHECEM E DÃO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O 2º VOGAL CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA PROSSEGUIU O JULGAMENTO, INTEGRANDO O QUÓRUM O DES. SEBASTIÃO COELHO E O DES. SILVA LEMOS. CONHECER DOS RECURSOS. UNÂNIME. CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, POR MAIORIA. VENCIDOS A 1ª E 3º VOGAIS**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Agosto de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Relator

R E L A T Ó R I O

Código de Verificação :2016ACOVG667PMDNLGV1YKFL62Y

Cuida-se de apelação interposta pelo réu **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** em face da sentença proferida nos autos da **ação de reparação de dano moral** ajuizada por _____ e _____ que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigidos pela tabela do TJDFT e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da sentença.

O apelante requer a reforma da r. sentença, mediante os argumentos que apresenta às fls. 166/178.

Preparo à fl. 135.

Contrarrazões dos apelados às fls. 113/121, requerendo o desprovemento do recurso para manter todos os termos da r. sentença atacada.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, insurge-se o réu **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** contra a sentença proferida nos autos da **ação de reparação de dano moral** ajuizada por _____ e _____, que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigidos pela tabela do TJDF e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da sentença.

Em suas razões às fls. 166/178, o apelante afirma, em síntese, que os documentos juntados não são aptos a comprovar que o ato praticado tenha relação com o Carrefour ou que sua ocorrência se deu em suas dependências, cabendo aos autores comprovarem as suas alegações quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do CPC/73).

Alega que os documentos não se consubstanciam em prova isenta de dúvidas, por se constituir em relato unilateral, sem a presença de quaisquer testemunhas ou prepostos das empresas.

Sustenta que não se aplica a teoria do módulo das provas, tendo em vista que a prova mínima do fato constitutivo do direito é inerente ao apelado.

Aduz que não há prova de abalo ou dor pela parte que caracterize o suposto dano moral, devendo ser comprovado, além de um ato ilícito, um dano efetivo causado pela ré.

Alternativamente, assevera que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em montante razoável, sob pena de, havendo infração ao princípio da reparação integral, gerar enriquecimento ilícito ao lesado.

Acrescenta que deve ser considerado para arbitrar o valor da indenização apenas a extensão dos danos causados (art. 944, do Código Civil), que não pode ser presumidos.

Defende que a sentença não pode basear-se na falta de "proposta de acordo" e utilizá-la como fator de indexação do valor a ser apurado a título de danos morais.

Requer, ao final, seja dado total provimento ao recurso, de modo a reformar a r. sentença, com a decretação de total improcedência dos pedidos.

É o breve resumo dos fatos.

Com razão em parte o apelante.

É cediço que os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação de bens não suscetíveis de valor econômico; ou seja, demonstram lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, dentre eles a honra, a imagem, a moral, a dignidade e a integridade física.

Código de Verificação :2016ACOVG667PMDNLGV1YKFL62Y

Cumpre esclarecer que a reparabilidade dos danos imaterias tem previsão expressa no artigo 186 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

Embora o escopo primordial dos danos morais seja compensar lesão a algum direito de personalidade, existe também uma finalidade secundária; qual seja, o efeito punitivo e pedagógico para que ofensor deixe de cometer condutas ilícitas reiteradas.

In casu, os autores alegam que resto de cigarro ainda aceso foi jogado por funcionário do réu no carrinho de bebê onde estava o autor _____, no momento em que se encontrava com sua genitora, e autora, _____, na rampa de acesso do Carrefour Bairro. É inconteste que a relação havida entre as partes é de consumo.

Isso porque os autores são considerados consumidores, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, por estarem no ambiente do estabelecimento para aquisição de produtos, enquanto que o réu é considerado fornecedor.

Salienta-se que o estabelecimento comercial, quando não garante as condições de segurança em suas dependências, deve responder por quaisquer atos de seus prepostos capazes de colocarem as pessoas que ali trafegam em risco, responsabilizando-se pelos danos morais e/ou materiais eventualmente sofridos (art. 14 do CDC).

O dano físico causado ao autor _____ resta comprovado nos autos, pois, conforme consta no boletim de ocorrência e no laudo do exame de corpo de delito (fls. 15/21), sofreu queimadura de 2º grau compatível com o fato alegado. Assim, diversamente do sustentado pelo réu, consta nos autos prova mínima do dano sofrido.

A petição inicial narra, ainda, que a autora tentou obter por diversas vezes as imagens das câmeras do estabelecimento para identificar o funcionário responsável pelo ocorrido, sem lograr êxito.

Por outro lado, o réu, mesmo possuindo o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, inciso II, do CPC/73), haja vista a inversão do ônus da prova *ope legis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC), limitou-se a afirmar que os autores não provaram as alegações e os danos que efetivamente sofreram, inexistindo danos morais a serem indenizados.

Cabe registrar que, diante da inversão do ônus da prova e com o intuito de elidir a sua culpa, caberia ao estabelecimento apresentar provas capazes de contrapor o alegado pelos autores, mediante, por exemplo, a apresentação das imagens do circuito interno e câmeras instaladas no local, que ajudaria a elucidar o fato ocorrido e a identificar o responsável pelo dano.

Nessa perspectiva, sendo patente a violação à integridade física do

primeiro autor e não se desincumbindo o réu do ônus de provar fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restam preenchidos os requisitos para a configuração do dano moral pleiteado, quais sejam: a prática de ato ilícito, o nexo causal entre o ato praticado por preposto do réu e o dano.

No tocante a suposto dano moral suportado pela genitora da criança, há que se considerar que, ainda que os ferimentos em seu filho pequeno tenham causado grande angústia e preocupação, esses abalos psicológicos são inerentes a qualquer mãe no exercício da maternidade.

Ademais, as diversas tentativas, sem êxito, de adquirir as imagens das câmeras do local e solucionar o caso configuram-se transtornos que refletem meros dissabores do cotidiano.

Na hipótese, portanto, não vislumbro dano causado à genitora capaz de repercutir em sua esfera moral e de exigir reparação. Isso porque foram experimentados por ela, embora lamentáveis, meros dissabores e sentimentos que estão fora da esfera do dano moral.

Destarte, mostra-se devida a indenização por danos morais apenas ao primeiro autor.

Com relação ao **quantum indenizatório**, é cediço que, para a fixação do dano moral, é necessária a utilização de alguns critérios específicos, tais como o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. Além disso, deve-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade e o seu caráter punitivo-pedagógico.

Considerando as peculiaridades do caso, entendo que o *quantum* fixado pelo juiz *a quo* não merece reparos, sendo capaz de compensar a extensão dos danos sofridos pelo primeiro autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, decotar da condenação do requerido a indenização por danos morais em favor da segunda autora, mantendo-se a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais ao primeiro autor.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Peço vista.

V O T O (S)

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Peço vênia para divergir do douto voto do eminente Relator para improver o recurso, pois o *quantum* indenizatório fixado, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), observa adequadamente os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Presidente e Relator

Mantenho o meu voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Mantenho o meu voto.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Senhor Presidente, vou pedir licença ao eminente amigo Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, Relator, para acompanhar a divergência.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Código de Verificação :2016ACOVG667PMDNLGV1YKFL62Y

Desembargador Sebastião Coelho, permita-me um esclarecimento. Também afastei a indenização fixada em favor da mãe, mas mantive a indenização para a criança. Mantive os R\$ 10.000,00 (dez mil reais.)

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Então, teremos uma terceira corrente, porque vou dar R\$10.000,00 (dez mil reais) para a mãe e R\$10.000,00 (dez mil reais) para a criança, que é o fixado na sentença.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Estou inclinado a deixar R\$10.000,00 (dez mil reais) para a criança.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Senhor Presidente, acho que R\$20.000,00 (vinte mil reais) é uma situação educativa para esse supermercado. Ele tem de ter dever de vigilância com relação a um assunto dessa natureza. Estou ponderando com os Colegas.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Já ponderei e estou acompanhando a sugestão do Desembargador Álvaro alterando meu voto para R\$10.000,00 (dez mil reais) para a criança.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Fixo o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais) para a criança e R\$10.000,00(dez mil reais) para a mãe.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Presidente e Vogal

Código de Verificação :2016ACOVG667PMDNLGV1YKFL62Y

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

O RELATOR E O 1º VOGAL CONHECEM E DÃO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O 2º VOGAL CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA PROSSEGUIU O JULGAMENTO, INTEGRANDO O QUÓRUM O DES. SEBASTIÃO COELHO E O DES. SILVA LEMOS. CONHECER DOS RECURSOS. UNÂNIME. CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, POR MAIORIA. VENCIDOS A 1ª E 3º VOGAIS